



Nota Técnica nº 80/2017

Assunto: A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito e os elementos de despesas considerados típicos, conforme Resolução CONTRAN nº 638, de 2016

A **GEPAM** elabora a presente Nota Técnica com o intuito de alertar e recomendar aos gestores municipais estrita observância das disposições contidas na Resolução nº 638, de 30/11/2016¹, editada pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito que, cumprindo seu papel regulamentador, disciplinou, pormenorizadamente, a correta forma de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito nos termos do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro. Justifica-se a edição da presente Nota, uma vez que a receita oriunda da arrecadação das multas de trânsito é mais um exemplo de receita orçamentária vinculada, de modo que deve ser corretamente aplicada em ações específicas do setor de trânsito, sob pena de apontamento por parte dos agentes de fiscalização do TCE/SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem prejuízo dos sancionamentos decorrentes da malversação de recursos públicos, mediante ajuizamento de ação civil pública objetivando investigar a prática de ato de improbidade administrativa. Por fim, edita-se a presente Nota, também, para alertar que, sobre a receita arrecadada pelo órgão e entidade de trânsito, deve-se recolher 1% (um) por cento a título de PIS/PASEP, em conformidade com o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

1. Breve introdução

O CTB, no artigo 320, *caput*, estabelece que:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, **exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.**

Parágrafo único - O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.
[Grifos e negritos nossos].

Diz o artigo que, excluído o percentual de cinco por cento da receita arrecadada, destinado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET), o restante passa a ser **receita vinculada do Município**, que somente poderá ser aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

No mesmo sentido preconiza o o artigo 2º, da Resolução CONTRAN nº 638, de 2016, senão vejamos:

¹Revogou a Resolução CONTRAN nº 191, de 16 de fevereiro de 2006.



Art. 2º. As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgrida a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, **exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.**

[Grifos e negritos nossos].

Tratando-se de recurso orçamentário de **natureza vinculada**, e, considerando o disposto no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal², a autoridade pública não poderá dar destinação distinta à receita, devendo ser utilizados para o propósito específico definido pelo legislador, conforme se infere dos artigos 320, do CTB, e, artigo 2º, da Resolução CONTRAN nº 638, de 2016.

Ademais, quanto à aplicação de receitas de multas, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu tratar-se de ação vinculada, justamente no sentido de que só poder ser destinada a realização das atividades legalmente autorizadas. Veja-se o teor da ementa do *decisum*:

MULTAS DE TRÂNSITO. Anistia concedida por lei municipal. Descabimento. Ainda que a receita proveniente das multas de trânsito aplicadas por agentes municipais seja toda ela destinada ao Município, **incide a obrigatoriedade de aplicá-la na melhoria das condições de trânsito** e, por conseqüência, da segurança dos usuários, mesmo objetivo das multas, de fazer respeitar as regras de segurança para o trânsito, **cuidando-se, pois, de ação não discricionária, mas vinculada, da esfera municipal, que não tem nenhuma disponibilidade a respeito.** Somente a lei federal pode dispor sobre anistia de multas de trânsito cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, que é lei federal Entendimento nesse sentido do órgão especial deste Tribunal, em incidente de inconstitucionalidade de lei, e do Pleno do STF, em ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual. Recurso voluntário e reexame necessário providos para cassar a ordem de segurança que reconhecia a questionada anistia conferida por lei municipal. (Apelação Com Revisão 5430205000. Rel. Edson Ferreira da Silva. Data do julgamento: 15/04/2009)

[Grifos e negritos nossos].

Nesta senda, a fim de evitar a malversação desses recursos públicos ou o desvio de finalidade, a Resolução nº 638, de 2016, editada pelo CONTRAN, veio indicartaxativamente quais são os elementos de despesas que poderão ser custeados com a receita decorrente da cobrança das multas de trânsito. Portanto, deve o gestor abster-se de aplicar tais receitas em despesas diversas, ou seja, em despesas que não foram expressamente mencionadas pelo legislador. Aplicar tais recursos em despesas

²**Art. 8º.** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[Grifos e negritos nossos].



diversas enseja investigação e, eventualmente, punição por ato de improbidade administrativa.

Resumidamente, o artigo 320, do CTB, c/c artigo 2º, da Resolução nº 638, de 2016, revela, então, os **grupos de despesas** onde serão utilizados, conforme segue:

- Grupo 1** – Sinalização (arts. 3º e 4º)
- Grupo 2** – Engenharia de Tráfego e de Campo (arts. 5º e 6º)
- Grupo 3** – Policiamento (arts. 7º e 8º)
- Grupo 4** – Fiscalização (arts. 9º e 10)
- Grupo 5** – Educação de trânsito (arts. 11 e 12).

Em suma, afirma-se com a presente Nota, o dever insofismável de dar efetivo cumprimento à legislação, haja vista a existência de um **propósito específico determinado pelo legislador**. Enfatiza-se, também, que, tratando-se de ato vinculado, deve o gestor seguir estritamente o preceito legal. Explica Diógenes Gasparini, *in Direito Administrativo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 90, que, “*vinculados são os atos administrativos praticados conforme o único comportamento que a lei prescreve à Administração Pública. A vontade da lei só estará satisfeita com esse comportamento, já que não permite à Administração Pública qualquer outro.*” [Negritos nossos].

II – Os grupos de despesas típicas ou permitidas

II.1. Despesas com sinalização

O artigo 3º, da Resolução nº 638, de 2016, inaugura o **Primeiro Grupo** de despesas que podem ser custeadas com os recursos arrecadados com as multas de trânsito. Trata-se das despesas com **sinalização**, que consiste no conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua adequada utilização.

As despesas típicas deste Grupo estão disciplinadas pelos artigos 3º e 4º, a seguir transcritos:

Art. 3º. A **sinalização** é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua adequada utilização, compreendendo especificamente as sinalizações vertical, horizontal e semafórica e os seguintes dispositivos auxiliares:

- I** - dispositivos delimitadores;
 - II** - dispositivos de canalização;
 - III** - dispositivos e sinalização de alerta;
 - IV** - alterações nas características do pavimento;
 - V** - dispositivos de uso temporário;
 - VI** - dispositivos de proteção contínua;
 - VII** - dispositivos luminosos;
 - VIII** - painéis eletrônicos;
 - IX** - outros dispositivos previstos em legislação específica.
- [Grifos e negritos nossos].



Art. 4º. São considerados **elementos de despesas** com sinalização:

I - tacha e tachão refletivos, mono ou bidirecionais;

II - defesa metálica;

III - tinta a base de água, de resina acrílica, de solvente ou termoplástico para demarcação viária;

IV - microesfera de vidro;

V - placas de trânsito;

VI - suporte estrutural para placas de trânsito, totem, bandeira, semi-pórtico, pórtico, coluna cônica com braço cônico e estrutura especial;

VII - dispositivos para canalização, segregação e delimitação - barreiras horizontais e verticais e cones;

VIII - painel eletrônico;

IX - aplicativo e equipamento de tecnologia da informação destinados ao controle da sinalização - grupos focais, controladores de tráfego, semáforos para pedestre, repetidores, contadores regressivos e outros sistemas semafóricos.

X - projeto, execução e implantação de sinalização viária horizontal e vertical;

XI - manutenção, conservação e funcionamento de sinalização eletroeletrônica;

XII - equipamentos, máquinas e veículos para implantação e conservação da sinalização;

XIII - outros elementos comprovadamente necessários à implantação e conservação da sinalização.

[Grifos e negritos nossos].

Para fins de aprendizagem, cumpre destacar que o Anexo I, do CTB, que trata das "definições e conceitos", definiu '**sinalização**' como sendo o "conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam". Definiu, ainda, que '**dispositivo de segurança**' é "qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo".

II.2. Despesas com engenharia de tráfego e de campo

O **segundo Grupo** diz respeito às despesas **Engenharia de Tráfego e de Campo**, consistindo, pois, em atividades relacionadas com o estudo, a definição e o planejamento do desenho geométrico, da segurança e das operações de trânsito nas vias e rodovias, suas redes, e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando a movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas e mercadorias.

Os artigos 7º e 8º, da Resolução CONTRAN nº 638, de 2016, relacionam as despesas típicas deste segmento. Vejamos:

Art. 7º. A **Engenharia de Campo**, ramo da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionado com a execução de serviços e obras nas vias e rodovias, suas redes, e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltado a ampliar as



condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando à movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas, veículos e cargas, a saber:

- I** - desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- II** - adequações e melhorias do sistema viário, das faixas de domínio e das margens de vias e rodovias;
- III** - ações e intervenções para a implementação da engenharia de tráfego, previstas nos artigos 4º e 5º desta Resolução;
- IV** - outras atividades previstas em legislação específica.
[Grifos e negritos nossos].

Art. 8º. São considerados **elementos de despesas** com engenharia de campo os procedimentos executivos em vias e ou rodovias para:

- I** - implantação de soluções para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;
- II** - manutenção e conservação, rotineira e técnica;
- III** - limpeza, roçada e capina das faixas de domínio, incluindo margens, canteiros centrais, sarjetas, meio fios, valetas, bueiros, caixas coletoras, placas de sinalização e pontes;
- IV** - correção de ângulos e tomadas de curvas;
- V** - conservação e recomposição de drenagem superficial e profunda;
- VI** - estabilidade de taludes e banquetas de solo;
- VII** - pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição da pista e acostamentos;
- VIII** - patrolamento, ensaibramento e compactação da pista de rolamento
- IX** - correção de cabeceiras e estruturas de viadutos, pontes e passarelas em vias e rodovias;
- X** - pintura de pontes, sarjetas, meio-fio e caiação;
- XI** - execução de projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias e alteração de sentido de circulação;
- XII** - implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas;
- XIII** - execução de projeto de faixas e ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo;
- XIV** - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos e materiais necessários ao levantamento de dados de engenharia de campo;
- XV** - aquisição de materiais permanente e de consumo relacionados a projetos de intervenções na estrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;
- XVI** - aquisição de áreas necessárias a viabilização de projetos de infraestrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;
- XVII** - construção de baias de ônibus, faixas de aceleração e de desaceleração;
- XVIII** - demais intervenções na infraestrutura viária que visem melhorias na segurança no trânsito.

§ 1º. As despesas com engenharia de campo serão realizadas exclusivamente pelo órgão atuador, respeitando sua circunscrição sobre a via, sem a possibilidade de transferência de recursos arrecadados por órgãos executivos de trânsito para órgãos rodoviários de trânsito.

§ 2º. Entende-se por segmentos críticos, para fins desta Resolução, trechos específicos de vias públicas que demandem medidas pontuais para redução do risco potencial ou do índice de acidentes, redução de conflitos intermodais ou priorização do transporte não motorizado.

§ 3º. São medidas para tratamento de segmentos críticos de que trata o inciso I deste artigo, devidamente caracterizadas e justificadas por estudos de engenharia:



- I** - alteração da geometria de vias e rodovias;
- II** - construção de rotatórias e minirrotatórias;
- III** - execução de travessias em desnível;
- IV** - execução de ilhas, refúgios para pedestres ou canteiros centrais;
- V** - iluminação específica de faixas de pedestres, ciclovias e ciclofaixas;
- VI** - tratamento de cruzamentos rodoferroviários e rodociclovários;
[Grifos e negritos nossos].

II.3. Despesas com policiamento e fiscalização

O **Terceiro Grupo** refere-se às despesas com **policiamento e fiscalização**, que são aquelas que visam a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa, que atuará de modo preventivo ou repressivo.

As despesas típicas deste Grupo de despesa estão relacionadas nos artigos 9º e 10, da Resolução CONTRAN nº 638, de 2016, a seguir transcritos:

Art. 9º. O **policiamento e a fiscalização** são os atos de prevenção e repressão que visam a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.
[Grifos e negritos nossos].

Art. 10. São considerados **elementos de despesas** com policiamento e fiscalização:

- I** - capacitação de autoridades, de agentes de trânsito e agente de autoridade de trânsito;
- II** - material e equipamento para policiamento;
- III** - serviço de recolhimento de animais soltos;
- IV** - aquisição e ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos;
- V** - equipamento ou instrumento medidor de velocidade fixo, estático ou portátil;
- VI** - equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e vídeo monitoramento para fiscalização de trânsito;
- VII** - aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro;
- VIII** - aquisição, locação, manutenção e aferição de equipamento medidor de transmitância luminosa e de poluição sonora e atmosférica;
- IX** - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;
- X** - aquisição e ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e ou equipamentos de policiamento e fiscalização;
- XI** - armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito, relativos às notificações de autuação e de penalidade;
- XII** - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa da autuação e ou de recursos de infrações de trânsito;
- XIII** - manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração - Jari, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE;
- XIV** - construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros descentralizados de controle operacional de trânsito, postos de fiscalização e policiamento e monitoramento eletrônico viário;
- XV** - instalação, operação, manutenção e aferição de equipamentos de controle de peso;
- XVI** - aquisição, locação, manutenção e configuração de talão eletrônico;



- XVII** - tarifas bancárias - arrecadação e cobrança, débito em conta, cartões de débito e crédito, referentes à notificação de penalidade;
 - XVIII** - diárias e locomoção dos agentes de trânsito em operações de policiamento e fiscalização;
 - XIX** - realização de ações conjuntas de fiscalização e policiamento;
 - XX** - uniformes e acessórios para agentes de trânsito e agentes da autoridade de trânsito;
 - XXI** - implementação, informatização e manutenção de sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos;
 - XXII** - serviços de terceiros necessários ao exercício do policiamento e da fiscalização do trânsito.
- [Grifos e negritos nossos].

II.4. Despesas com educação de trânsito

O **Quarto Grupo** refere-se às despesas com **educação de trânsito**, que são as atividades e ações que se voltam à formação do cidadão como usuários das vias e rodovia, por meio do aprendizado de normas e condutas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro.

As despesas típicas deste Grupo de despesa estão disciplinadas pelos artigos 11 e 12, a seguir transcritos:

Art. 11. A **educação de trânsito** é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário das vias e rodovias, por meio do aprendizado de normas e condutas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, a saber:

- I** - publicidade institucional;
 - II** - campanhas educativas;
 - III** - realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;
 - IV** - atividades escolares;
 - V** - elaboração de material didático-pedagógico;
 - VI** - formação e qualificação de profissionais do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;
 - VII** - formação de agentes multiplicadores.
- [Grifos e negritos nossos].

Art. 12. São considerados **elementos de despesas** com educação de trânsito:

- I** - material didático;
- II** - aplicativos e equipamentos de informática destinados à educação de trânsito;
- III** - equipamento de áudio e vídeo destinados à educação de trânsito;
- IV** - instrumentos musicais voltados para educação de trânsito;
- V** - móveis e utensílios destinados à educação de trânsito;
- VI** - mini-veículos e veículos equipados destinados à educação de trânsito;
- VII** - periódicos e publicações voltados para educação de trânsito;
- VIII** - campanhas publicitárias e educativas de trânsito;
- IX** - cursos de qualificação para profissionais dos órgãos de trânsito;
- X** - distribuição de material educativo de trânsito;
- XI** - eventos educativos de trânsito;



- XII** - manutenção, conservação e funcionamento de centros de instrução, aperfeiçoamento e escolas públicas de trânsito;
- XIII** - transporte para participantes de eventos ligados a educação de trânsito;
- XIV** - contratação de corpo técnico especializado para execução de cursos, ações e projetos educativos;
- XV** - manutenção, conservação e funcionamento de biblioteca especializada;
- XVI** - gerenciamento de banco de dados e informações das ações de educação de trânsito;
- XVII** - desenvolvimento de atividades permanentes de estudos e pesquisas voltados para educação de trânsito.
[Grifos e negritos nossos].

Despertar a cidadania dos atores do trânsito (pedestres, motoristas, ciclistas, motociclistas etc.) é, sem dúvida alguma, o maior investimento que a autoridade de trânsito pode fazer, já que, além de formar cidadãos cumpridores das normas de circulação, formam-se, também, cidadãos autônomos e comprometidos com a preservação da vida.

III. Impossibilidade jurídica de utilização para gastos com pessoal

Ponto bastante importante, e, que, por isso, merece atenção especial, cinge-se à possibilidade – ou não - de utilizar a receita derivada da cobrança de multas de trânsito para custeamento de despesas remuneratórias dos agentes públicos, sobretudo dos guardas de trânsito, agentes de trânsito, chefes de departamentos, dentre outros com atribuições ligadas ao assunto 'trânsito'.

O artigo 320, do CTB, assim como a Resolução CONTRAN nº 638, de 2016, **não ampara** a utilização de tais recursos para pagamento de despesas remuneratórias, isto é, não é possível usa-la para pagamento de salários e/ou vantagens pecuniárias. Como dito alhures, a receita decorrente da cobrança de multas de trânsito tem propósito específico, cujos elementos de despesas foram pormenorizadamente elencados pela referida Resolução. A análise da norma, portanto, afasta, indubitavelmente, sua utilização para pagamento de pessoal (salários + vantagens).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo condena a utilização dos recursos das multas de trânsito para pagamento de despesas estranhas às finalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. A título exemplificativo, cita-se o **TC nº 9969/026/08-Tribunal Pleno**. Esse precedente não ataca a questão da possibilidade de pagamento de folha de pessoal, contudo, ressalta a importância de se cumprir a finalidade ou vinculação da receita.

Por outro lado, nos autos do **TC nº 1325/026/11-PM de Jaguariúna**³, o TCESP, ao analisar as contas anuais de 2011, apontou, como falha, "a utilização de recursos provenientes de multas de trânsito para pagamentos a policiais militares e

³ Disponível em: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/102-m-der-tc-001325-026-11_-_jaguariuna.pdf. Acesso em 07 de fevereiro de 2017.



membros da JARI". Durante a fase de instrução, os órgãos técnicos da Corte Paulista recomendaram a desaprovação das contas, justamente porque o pagamento de complementação salarial a agentes policiais e membros da JARI configura utilização indevida dos recursos. No "voto", o Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, confirmou que a utilização indevida de tal recursomotiva a emissão de **juízo desfavorável** às contas do exercício, o que de fato aconteceu.

Empreendida pesquisa no portal do Tribunal de Contas de Minas Gerais, identificou-se "Consulta" formulada pela então Prefeita do Município de Pato de Minas, Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, tratando de matéria análoga a aqui debatida. Na ocasião, o Conselheiro José Alves Viana, no voto-vista, e **vencedor**, proferido na Sessão Plenária do dia 05/02/2014, referente ao Processo nº 838511, firmou o entendimento a seguir ementado:

CONSULTA – GUARDA MUNICIPAL – **1) FOLHA DE PAGAMENTO – CUSTEIO COM RECURSOS ADVINDOS DE MULTA DE TRÂNSITO – IMPOSSIBILIDADE** – DESPESA NÃO ELENCADE NA PORTARIA N. 407/11 DO DENATRAN – 2) COMPETÊNCIA PARA GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO – MATÉRIA SUB JUDICE.

1) Não é possível o custeio da folha de pagamento da guarda municipal de trânsito com recursos advindos de multa de trânsito, considerando que esta despesa não consta no rol exaustivo contido na Portaria n. 407/2011 do DENATRAN.

2) Admite-se a atuação das Guardas Municipais no gerenciamento e no controle de trânsito até a emissão de decisão meritória pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 608.588.

(...)

Ainda em 2011, o Cetrans-RS (Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul), com base na legislação em comento, elaborou parecer no mesmo sentido em questão semelhante. Ao ser questionado sobre a possibilidade de utilização da receita advinda da cobrança de multas para pagamento de salários de Agentes de Trânsito municipais, dispôs: (...) Com efeito, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, pois neste patamar público só é permitido fazer o que a lei autoriza essa é, em apertada síntese, o conteúdo do princípio da legalidade. De igual sorte, administrar é aplicar a lei de ofício. Em suma, a lei, ou, mais precisamente, o sistema legal é fundamento jurídico de toda e qualquer desdobramento administrativo. Nesse sentido, a liberdade do administrador não é absoluta. Vincula-se à Constituição e ao império da norma. No presente caso, portanto, **basta cumprir rigorosamente o contido no art. 320 do CTB, na Resolução n.º 196/06-CONTRAN e na Portaria n.º 407/11- DENATRAN.**

[Grifos e negritos nossos].

Empreendida, por fim, pesquisa junto ao repertório do STJ – Superior Tribunal de Justiça, identificou-se o pedido de **Reconsideração na Suspensão de Liminar e Sentença nº 2.193⁴**, requerido pela Prefeitura de São Paulo, representando pelo então

⁴ Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%AD



Prefeito, Fernando Haddad, onde se buscava autorização para utilização dos recursos de multas no pagamento dos servidores da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET). O pedido foi analisado pelo Vice-Presidente do STJ, Ministro Humberto Martins, que rejeitou a pretensão pleiteada. Para o Ministro “[...] *não se verificam as alegadas lesões à ordem ou à economia públicas no deferimento da tutela antecipada, proferida pelo Juízo de primeiro grau. Com efeito, a vedação de que o ora requerente gaste ou utilize as verbas do Fundo Municipal de Gerenciamento de Trânsito com o custeio de pessoal e encargos da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET não tem o potencial de lesionar os bens tutelados pela lei de regência, mas, tão somente, de observar o disposto na legislação vigente, consubstanciada no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.*” [Negritos nossos].

Portanto, para o Ministro, é imperioso dar efetivo cumprimento ao disposto no artigo 320, do CTB, de modo a realizar apenas despesas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Isto posto, a receita oriunda da cobrança das multas de trânsito, com base em precedentes dos Tribunais de Contas, assim como do STJ, **não devem** ser utilizadas no pagamento de despesas com pessoal (salários e/ou vantagens), sob pena de ofender o disposto no artigo 320, do CTB.

IV. Contribuição para o PIS/PASEP

De acordo com o artigo 13, da Resolução CONTRAN nº 638, de 2016⁵, o órgão ou entidade de trânsito responsável pela arrecadação das multas de trânsito, deverá fazer incidir, mensalmente⁶, a alíquota de 1% (um) por cento sobre as multas de trânsito arrecadadas, em conformidade com o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998⁷, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

[cias/Tribunal-rejeita-pedido-da-prefeitura-de-S%C3%A3o-Paulo-para-usar-multas-no-pagamento-de-pessoal](#). Acesso em 09/02/2017.

⁵**Art. 13.** Os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela arrecadação das multas de trânsito deverão observar a incidência da alíquota de 1%, sobre as multas de trânsito, prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

⁶ Lei Federal nº 9.715/1998, que “*Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências*”.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada **mensalmente**:

[...]

[Grifos e negritos nossos].

⁷**Art. 8º.** A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

[...]

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

[Grifos e negritos nossos].



V - Conclusões

A vista do que fora exposto acima, conclui-se que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, como postulado do princípio da legalidade, não há liberdade nem vontade pessoal, pois neste patamar público só é permitido fazer o que a lei autoriza. De igual sorte, administrar é aplicar a lei de ofício. Pensando nisso, esta Nota Técnica foi elaborada justamente para alertar o gestor público para a necessária e estrita observância dos ditames do artigo 320, do CTB, e, também, da Resolução nº 638, de 2016, que, de forma pormenorizada, elencou o rol taxativo de despesas típicas que poderão ser custeadas ou financiadas com a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. Desviar-se dessa orientação e vinculação, dá ensejo à investigação por ato de improbidade administrativa, e, eventualmente, o sancionamento do agente público.

A **GEPAM**, por intermédio de seus Diretores e Consultores, está à disposição para dirimir quaisquer dúvidas e prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da presente Nota Técnica, seja por meio do telefone (18) 3521-5386 ou pelo site www.gepam.adm.br, por meio do canal "Contato".

Atenciosamente,

GEPAM, em 09 de fevereiro de 2017.